

4.º Não são considerados como impurezas os epífítos e as incrustações calcárias naturalmente fixados às plantas, mas não poderão classificar-se na categoria extra as plantas marinhas agarófítas cujas incrustações calcárias naturalmente fixadas excedam 8 por cento, devendo, neste caso, ser valorizadas aos preços de 1.ª qualidade.

5.º Para as espécies, qualidades e embalagens não abrangidas por esta portaria os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.º Os preços constantes das duas tabelas vigoram até 31 de Dezembro de 1967, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Declaração

Para os efeitos do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 30 de Maio findo, foram fixados para os produtos de salsicharia os preços máximos constantes das tabelas seguintes:

I) Para venda avulso ao público (preços por quilograma)

Produtos	Preços de venda pelo industrial				Preço de venda ao público
	A granel		Embalado		
	Na fábrica	No destino	Na fábrica	No destino	
Toucinho gordo ou alto	14\$00	14\$50	(a) 14\$30	14\$80	16\$50
Banha fundida	14\$00	14\$50	(b) 13\$70	14\$20	16\$20
Chouriço de carne	38\$00	38\$50	(b) 34\$00	34\$50	44\$00
Fiambre tipo corrente	52\$00	52\$50	(b) 40\$00	40\$50	65\$00
Fiambre tipo inglês	54\$00	54\$50	(b) 41\$50	42\$00	67\$00

(a) Embalagem em caixotes — preço em peso líquido.

(b) Embalagem em latas — preço em peso bruto/líquido.

II) Para venda ao público em embalagens completas de origem (preços por embalagem)

Produtos	Embalagens		Preços de venda pelo industrial		Preço de venda ao público
	Latas	Saquetas em vácuo	Na fábrica	No destino	
Banha fundida	1 kg	—	14\$80	15\$30	17\$00
Banha fundida	2 kg	—	28\$90	29\$90	33\$20
Chouriço de carne	1 kg	—	32\$50	33\$00	38\$00
Chouriço de carne	—	0,250 kg	11\$50	11\$70	13\$50
Chouriço de carne	—	1 kg	43\$00	43\$50	50\$00
Fiambre	1 kg	—	42\$50	43\$00	49\$50

Mais se declara que, pelo citado despacho, foi determinado o seguinte:

a) Os preços no destino incluem os encargos de transporte, a taxa sanitária, quando a houver, e, no caso do toucinho, o custo da embalagem (caixote);

b) Os preços do fiambre em embalagens completas de origem de peso inferior ao indicado na tabela II serão proporcionais aos das latas de 1 kg;

c) Os preços do chouriço de carne em embalagens completas de origem constantes da tabela II respeitam a produtos de tipo extra, nos termos que vierem a ser definidos;

d) Os preços fixados nestas tabelas dizem respeito tanto aos produtos de origem nacional como estrangeira;

e) Nas embalagens completas de origem deve ser indicado o peso líquido do produto nelas contido, admitindo-se uma tolerância na observância desta determinação, até 31 de Dezembro de 1967, para as embalagens já existentes;

f) Sempre que se verificar a intervenção do armazenista e desde que não haja acordo entre este e o retalhista para divisão das respectivas margens comerciais, o armazenista não poderá arrecadar para si mais do que 25 por cento da diferença entre o preço de venda ao público e o preço na fábrica;

g) A prova do preço de aquisição é feita por parte do retalhista, através da apresentação da factura de venda do industrial ou do armazenista;

h) Os estabelecimentos que tiverem à venda chouriço e fiambre em embalagens completas de origem deverão igualmente ter à venda aqueles produtos a granel;

i) Fica revogado o despacho de 14 de Maio de 1964, a que se refere a declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 27 do mesmo mês e ano.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Junho de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 743

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-435, a seguinte norma provisória:

P-435 — Sabões comuns (líquidos e pastosos). Tipos e características.

Secretaria de Estado da Indústria, 22 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.